DECRETO Nº 6.214, DE 11 DE JULHO DE 2022.

Regulamenta o Programa Conservador da Natureza, da modalidade de pagamento por serviços ambientais, instituído pela Lei nº 6.504, de 14 de dezembro de 2021.

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Municipal nº 6.504 de 14 de dezembro de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Programa "Conservador da Natureza", instituído pela Lei nº 6.504 de 14 de dezembro de 2021, será regido por este Decreto e normas complementares estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO II
DAS INSCRIÇÕES

Art. 2º Somente o proprietário ou seu representante legal, pessoa física ou jurídica, cuja propriedade estiver majoritariamente dentro dos limites do Município e, desde que preenchidos os critérios de elegibilidade, poderá habilitar-se à percepção dos benefícios previstos neste programa.

§1º O Programa regulamentado por esse Decreto é Programa aplicável exclusivamente à área inclusa no Município de Pindamonhangaba, a qual deve estar inserida na Macrozona Rural e Macrozona Urbana, especificamente na Zona de Ocupação Restrita (ZOR), conforme classificação estabelecida pelo Plano Diretor Participativo do Município de Pindamonhangaba vigente.

§ 2º As orientações para inscrição no programa serão regidas por Edital de Chamamento publicado no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO III
DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Art. 3º Poderá participar do programa somente a propriedade que atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - estar cadastrada no Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR-SP ou SICAR federal;

II - possuir área da propriedade igual ou superior a 2 (dois) hectares.

III- apresentação da comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel a ser contemplado, mediante cópia da matrícula e/ou contratos de sucessão particular com firma reconhecida.

Parágrafo único. Não será considerado elegível para participação neste projeto às pessoas físicas e jurídicas inadimplentes em relação ao termo de ajustamento de conduta ou termo de compromisso firmado junto aos órgãos ambientais competentes, com base nas Leis nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e nº 12.651, de 25 de maio de 2012, conforme disposto no inc. I do inc. I do art. 6º da Lei nº 6.504, de 14 de dezembro de 2021.

CAPÍTULO IV
DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DAS PROPRIEDADES PARA HABILITAÇÃO NO PROGRAMA

Art. 4º Em consonância com o §2º do art. 4º da Lei 6504/2021, na seleção das propriedades que poderão ser habilitadas para Programa Conservador da Natureza, terão prioridade conforme Anexo I:

I- Propriedades que estejam localizadas na área prioritária definida pelo Edital de chamamento.

II- Propriedades que desenvolvam:

a) *agricultura de subsistência* entendida como a modalidade que tem como principal objetivo a produção de alimentos para garantir a sobrevivência do agricultor, da sua família e da comunidade em que está inserido, ou seja, ela visa suprir as necessidades alimentares das famílias rurais.

b) *agricultura familiar* cuja dinâmica e características são distintas se comparadas à agricultura não familiar, sendo que nela, a gestão da propriedade é compartilhada pela família e a atividade produtiva agropecuária é a principal fonte geradora de renda, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

c) Propriedades que terão prioridade conforme sua área total e o seguinte enquadramento:

1. área compreendida a partir de 2 (dois) até 16 (dezesseis) hectares;
2. área superior a 16 (dezesseis) até 64 (sessenta e quatro) hectares;
3. área superior a 64 (sessenta e quatro) até 240 (duzentos e quarenta) hectares;
4- área superior a 240 (duzentos e quarenta) hectares.

CAPÍTULO V
DA HABILITAÇÃO

Art 5° Os representantes legais das propriedades selecionadas e convocadas para habilitação, deverão firmar junto ao Município de Pindamonhangaba, documento de demonstração de compromisso denominado "Termo de Habilitação", o qual será emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e precederá a elaboração do Projeto Individualizado da Propriedade (PIP), com base na classificação obtida conforme art. 4° deste Decreto.

Parágrafo único. O Conselho Gestor do Programa poderá indeferir a habilitação sempre que julgar necessário, desde que justificado por parecer técnico.

CAPÍTULO VI
DA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS INDIVIDUALIZADOS DA PROPRIEDADE (PIP)

Art. 6° Para efeito deste Programa entende-se por PIP, o estudo técnico elaborado por profissionais técnicos habilitados em parceria com o proprietário do imóvel onde deverão constar minimamente levantamentos referentes às condições ambientais existentes no imóvel e obrigações legais no âmbito ambiental, tais como: existência e condições gerais de áreas de preservação permanente, nascentes e cursos d'água, cobertura vegetal, reserva legal, poços, lagos, cisternas, sistemas de esgotamento sanitário, destinação de resíduos sólidos, drenagem e ordenação de águas superficiais, captação de água de consumo, corredores vegetais, áreas com potenciais regenerativos e fauna dispersora, encostas e demais áreas de alta declividade ou com potencial erosivo, condições gerais do solo e histórico de uso da terra, sistemas de prevenção e controle de incêndios florestais, existência de licenças, cadastros e outorgas ambientais necessárias, bem como demais especificidades de interesse ao planejamento ambiental da área.

§1° Deverão constar ainda no PIP as projeções de uso e projetos de melhoria ambiental para o local, para um período mínimo de 02 (dois) anos, conforme correlacionamento das necessidades apontadas no estudo técnico, nas demonstração de interesse de seu(s) proprietário(s) e na definição de prioridades do Programa conforme estabelecido em Edital, contendo cronograma de ações/atividades necessárias com seus devidos custos referenciais, bem como os atores responsáveis pelo fornecimento dos insumos e/ou execução da ação proposta.

§ 2° Os proprietários que já possuírem, previamente ao Programa Conservador da Natureza, estudos similares ao PIP para a propriedade beneficiária contemplada para participação neste Programa e que contemplem, minimamente, os itens mencionados no caput deste artigo, poderão, a seu interesse, apresentar o estudo como contrapartida ao Município, o qual dependerá da validação pelo Conselho Gestor do deste Programa.

§ 3° Caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou àqueles por ela designados, o acompanhamento periódico da implantação dos PIP's das propriedades contempladas pelo Programa, onde deverão ser verificadas o cumprimento do desenvolvimento das ações propostas no estudo e o enquadramento de situação ambiental legal da propriedade como pré-requisito para a quantificação e continuidade do repasse de benefícios.

Seção I
Da Classificação dos Projetos

Art. 7° A classificação das propriedades participantes será determinada conforme critérios estabelecidos no Anexo II, deste Decreto.

§1° A composição da nota se dará em três itens:

I- Conservação e Recuperação da vegetação nativa (30 pontos percentuais);

II- Saneamento Rural (40 pontos percentuais); e

III- Práticas Conservacionistas de produção e uso do solo (30 pontos percentuais).

§2° A classificação dos Projetos Individualizados da Propriedade - PIP, será publicada no Diário Oficial do Município.

Seção II
Do Enquadramento de Situação Ambiental Legal da Propriedade

Art. 8° O enquadramento de "Situação Ambiental Legal da Propriedade" se dará por meio da avaliação técnica da área frente ao cumprimento de suas obrigações legais ambientais, e deverá ocorrer durante a elaboração do PIP e atualizado periodicamente durante acompanhamento técnico das propriedades conforme estabelecido no §3° do art. 6° deste Decreto, conforme a seguinte classificação:

I - Classe I (pleno): Propriedade cujo proponente além de cumprir suas obrigações legais, promove serviços ambientais de forma proativa, com recurso próprio ou oriundo de parcerias desvinculadas a este programa, na propriedade submetida ao Programa Conservador da Natureza;

II - Classe II (em conformidade): Propriedade cujo proponente cumpre suas obrigações legais nos termos da legislação ambiental vigente, inclusive na propriedade submetida ao Programa Conservador da Natureza;

III - Classe III (em não conformidade): Proponente que apresentar pendências legais; e

IV - Classe IV (em condição de infrator ambiental): Proponente responsabilizado penal, civil ou administrativamente em processos de caráter ambiental.

§1° Para os efeitos deste decreto, consideram-se:

I - obrigações legais: são aquelas de natureza ambiental, estabelecidas por legislação nas esferas federal, estadual ou municipal, aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas estabelecidas no Município de Pindamonhangaba; e

II - pendências legais: são aquelas obrigações ambientais em descumprimento tratadas no § 2° do art. 3° deste Decreto, que não foram realizadas, estão vencidas ou ainda não foram aprovadas pelo órgão competente.

§2° O proponente enquadrado em condição de infrator ambiental, conforme estabelecido no art. 6° da Lei n° 6.504/2021, no decorrer da execução do Programa, deverá ter seu caso analisado pelo Conselho Gestor do Programa, que determinará prazos e tratativas pertinentes para o saneamento da condição ou exclusão imediata do beneficiário no programa.

CAPÍTULO VII
DA FORMALIZAÇÃO

Art. 9° A continuidade do beneficiário junto ao programa para recepção dos benefícios de apoio técnico, financeiro e de fomento de obras e serviços de caráter e interesse ambiental, dentro do escopo definido em edital de chamamento na propriedade, ficará condicionado

formalização do "Termo de Adesão", documento que apresentará as definições dos compromissos assumidos, os requisitos, os prazos de execução e as demais condições a serem cumpridas pelo provedor para fazer jus aos incentivos, o qual deverá ser firmado entre o Provedor de Serviços Ambientais e o Município de Pindamonhangaba.

§ 1° O Termo de Adesão deverá conter no mínimo as seguintes informações:

I - identificação do Provedor e dados bancários;

II - identificação da propriedade;

III - compromissos, ou seja, os serviços ambientais que serão prestados pelo provedor;

IV - responsabilidades das partes;

V - cronograma da implantação das obras e serviços, vistorias e demais ações previstas;

VI - vigência do Termo de Adesão ao programa;

VII - benefícios monetários e não monetários planejados, conforme sua classificação, de acordo com o disposto nos arts. 7° e 8° deste Decreto;

VIII - projetos Individualizados da Propriedade (PIP), elaborado conjuntamente e de acordo com a vontade das partes, conforme critérios mínimos estabelecidos no art. 6° deste decreto.

§2° Serão parte integrante do Termo de Adesão, como adendos, os relatórios técnicos de vistoria previstos no art. 6 em seu §2 deste decreto, que deverão demonstrar a evolução das ações propostas na propriedade e seu reenquadramento dentro dos critérios previstos nos arts. 7° e 8° deste decreto como pré-requisito para a quantificação e continuidade do repasse de benefícios.

§3° O Termo de Adesão não terá vigência superior a 4 (quatro) anos.

CAPÍTULO VIII
DOS BENEFÍCIOS

Art. 10. Serão consideradas modalidades de incentivo à manutenção dos serviços ambientais, de acordo com o art. 3° da Lei 6.504/2021:

I - pagamento monetário direto: repasse em valor pecuniário diretamente ao beneficiário do programa (Provedor), calculado conforme normas deste decreto e edital de chamamento;

II - apoio técnico: Estudos, mapas, relatórios, assistências e acompanhamentos desenvolvidos e apresentados por equipes técnicas próprias do Município de Pindamonhangaba e/ou designadas por este, com foco no apoio a manutenção e desenvolvimento das condições ambientais e de produção do desenvolvimento sustentável da propriedade; e

III - apoio em insumos, obras e serviços ambientais: execução por meios próprios ou em parceria de obras ou serviços de interesse ambiental na propriedade beneficiária, com foco na manutenção ou ampliação da prestação dos serviços ambientais prestados pela mesma e que envolvam a conservação dos recursos hídricos, da biodiversidade, da conservação do solo e do clima, conforme alternativas e enfoques especificados em edital de chamamento e poderão contemplar ações como:

a) recuperação de áreas degradadas;
b) plantio e cercamento de mudas, e cuidados com o plantio;
c) implantação e manutenção de sistema de esgotamento sanitário adequado;
d) ações para planejamento e ordenamento das águas superficiais;
e) ações para manutenção, conservação e uso consciente do solo;
f) ações para o planejamento e o reaproveitamento de resíduos;
g) ações para incentivo à reinserção da fauna silvestre; e
h) ações para conservação e ampliação da disponibilidade e qualidade dos recursos hídricos;
i) ações para controle e prevenção de incêndios florestais;

Art. 11. Para efeito da percepção de benefícios ofertados pelo Programa Conservador da Natureza aos provedores cadastrados, serão fixados com base no enquadramento da Situação Ambiental Legal da Propriedade, conforme definido no art. 8° deste decreto:

I - Classe I (pleno): dará direito à certificação como Promotor Pleno de Serviços Ambientais, com direito a percepção de 100% (cem por cento) do benefício monetário sobre as áreas de direito definido conforme edital de chamamento, além dos benefícios de apoio técnico e de apoio em obras e serviços ambientais;

II - Classe II (em conformidade): dará direito a percepção de 50% (cinquenta por cento) do benefício monetário sobre as áreas de direito definido conforme edital de chamamento, além dos benefícios de apoio técnico e de apoio em obras e serviços ambientais;

III - Classe III (em não conformidade): dará direito à percepção dos benefícios de apoio técnico e de apoio em obras e serviços ambientais;

IV - Classe IV (em condição de infrator ambiental): não dará direito à continuidade no Programa Conservador da Natureza.

Parágrafo único. Os incentivos previstos no programa não poderão ser utilizados para cumprir compromissos ambientais, firmados pelos órgãos públicos competentes, exceto quando se tratar de compromisso assumido pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA previsto na Lei Estadual n° 15684, de 14 de janeiro de 2015.

CAPÍTULO VIII
DO MONITORAMENTO

Art. 12. Em caso de constatação de descumprimento das obrigações assumidas pelo provedor no Termo de Adesão, o mesmo será advertido e notificado a adequar-se em prazo a ser estabelecido pelo Conselho Gestor, que não poderá ultrapassar 3 (três) meses, podendo ter sua habilitação revogada caso as irregularidades não sejam sanadas.

Parágrafo único. Caso o provedor dos serviços ambientais pratique condutas lesivas ao meio ambiente, os pagamentos serão imediatamente suspensos e a habilitação, sumariamente

revogada, não podendo o proponente inscrever a propriedade novamente no programa, enquanto enquadrar-se como infrator ambiental.

Art. 13. Deverão ser realizadas vistorias semestrais nas propriedades contempladas pelo Programa emitindo-se relatório técnico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da realização da vistoria, a fim de aferir o cumprimento das metas estabelecidas no PIP e no Termo de Adesão de cada propriedade.

CAPÍTULO IX
DO RECURSO

Art. 14. Da decisão referente ao enquadramento, a classificação dos projetos e propriedades selecionadas, e ao monitoramento caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. O recurso deverá ser dirigido ao Conselho Gestor do Programa.

Art. 15. O Conselho Gestor do Programa deverá emitir seu parecer em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 16. Caso o recurso seja indeferido pelo Presidente do Conselho Gestor os autos serão encaminhados à Secretaria de Meio Ambiente que decidirá em última instância, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, devidamente motivado.

Art. 17. São requisitos formais do recurso:

I - identificação do provedor selecionado, contendo o nome completo, endereço, CPF ou CNPJ, nº de inscrição no SICAR e matrícula do Imóvel;

II - cópia do documento objeto do recurso;

III - fatos e razões motivadoras do pedido de defesa interposto.

CAPÍTULO X
DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO MONETÁRIO

Art. 18 Para o cálculo referente aos valores para pagamento monetário, será considerado unicamente as áreas das propriedades contempladas que possuam majoritariamente vegetação nativa em seu bioma originário, podendo assim ser caracterizadas tecnicamente como áreas de conservação ambiental.

§1º Serão consideradas para determinação dos valores para pagamento monetário os estágios de desenvolvimento da vegetação predominante presente nestes espaços, conforme validação apurada em vistoria técnica mais recente à época do pagamento, que farão jus aos valores conforme descrição abaixo:

I - vegetação secundária em estágio inicial - 04 UFMP (quatro unidades fiscais do Município de Pindamonhangaba) / ha (hectares) / ano;

II - vegetação secundária em estágio médio - 06 UFMP (seis unidades fiscais do Município de Pindamonhangaba) / ha (hectares) / ano;

III - vegetação secundária estágio avançado - 08 UFMP (oito unidades fiscais do Município de Pindamonhangaba) / ha (hectares) / ano;

III - vegetação primária - 10 UFMP (dez unidades fiscais do Município de Pindamonhangaba) / ha (hectares) / ano.

§2º Os valores para pagamento monetário, poderão ser divididos em 2 (duas) parcelas ao longo do ano e serão disponibilizados conforme classificação obtida pela propriedade, de acordo com a tabela de Classificação de PIP's (Anexo II) corrigida à situação última apurada, nos termos do §2 do art. 9º e art. 13 decreto.

§3º O limite máximo para o incentivo monetário será de 30ha (trinta hectares) por propriedade, devendo em caso de área superior a este limite ser considerada aquela mais vantajosas financeiramente ao provedor.

§4º Os recursos de que trata o caput deste artigo, serão liberados mediante a apresentação do termo de autorização emitido pelo gestor técnico designado pelo município como avaliador do respectivo Termo de Adesão, atestando que as condições do termo foram cumpridas a contento.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 11 de julho de 2022.

Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal

MARIA EDUARDA SAN MARTIN
Maria Eduarda Abreu San Martin
Secretária de Meio Ambiente
Registrada e Publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos, em 11 de julho de 2022.

Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos

SNJ/app/memorando 35126/2022

ANEXO I

Tabela de Pontuação - Classificação das Propriedades para Habilitação

Item	Critérios de avaliação		Pontuação	Pontuação obtida
1	**Localização prioritária**	Integralmente na área prioritária;	**10,0**	
		Parcialmente na área prioritária;	**7,5**	
		No entorno da área prioritária;	**5,0**	
		Fora da área prioritária.	**2,5**	
2	**Tipo de uso da propriedade**	Agricultura de subsistência;	**10,0**	
		Agricultura familiar;	**7,5**	
		Produção convencional;	**5,0**	
		Lazer.	**2,5**	
3	**Tamanho da propriedade**	Área entre 2 (dois) até 16 (dezesseis) hectares;	**10,0**	
		Área superior a 16 (dezesseis) e não superior a 64 (sessenta e quatro) hectares;	**7,5**	
		Área superior a 64 (sessenta e quatro) e não superior a 240 (duzentos e quarenta) hectares;	**5,0**	
		Área superior a 240 (duzentos e quarenta) hectares.	**2,5**	
PONTUAÇÃO MÁXIMA		**30 PONTOS**	**PONTUAÇÃO TOTAL**	

Os candidatos que se enquadrem no disposto no art. 6º da Lei nº 6.504/2021 não estarão aptos a participarem do programa.

ANEXO II

Tabela de Classificação dos PIPs - Projetos Individualizados da Propriedade

Item	Critérios de Avaliação		Pontuação	Pontuação Obtida
CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA 30%	Reserva Legal e APP	Supera as exigências legais;	30	
		Atende às exigências legais;	20	
		Atende parcialmente às exigências legais (acima de 75%);	10	
		Não atende às exigências legais.	0	
SANEAMENTO RURAL 40%	Esgotamento sanitário (águas negras)	Adequado;	8	
		Inadequado/Inexistente.	0	
	Esgotamento sanitário (águas cinzas)	Adequado;	8	
		Inadequado/Inexistente.	0	
	Resíduos sólidos	Adequado;	8	
		Inadequado/Inexistente.	0	
	Drenagem superficial	Não necessita/ Necessita e possui sistema adequado;	8	
		Necessita e possui sistema inadequado/Inexistente.	0	
	Água	Captação regular;	8	
		Captação irregular.	0	

PRÁTICAS CONSERVACIONISTAS DE PRODUÇÃO E USO DO SOLO 30%	**Atividades compatíveis com a conservação ambiental**	A propriedade possui exclusivamente práticas produtivas, oferta de serviços ou sistemas de produção que são completamente compatíveis com a conservação ambiental.	**30**	
	Atividades com o uso de técnicas conservacionistas	A propriedade possui práticas produtivas com real potencial lesivo ao meio ambiente mas utiliza de significativas técnicas de amenização de danos ambientais em suas produções.	**20**	
	Produção convencional	A propriedade possui práticas produtivas com real potencial lesivo ao meio ambiente e se utiliza de nenhuma ou poucas técnicas significativas de amenização de danos ambientais.	**10**	
	Não possui produção	A propriedade não possui práticas produtivas significativas ou é utilizada somente como local de moradia ou veraneio.	**0**	
CLASSIFICAÇÃO MÁXIMA		**100%**	**CLASSIFICAÇÃO TOTAL**	